

5. Luís Filipe Medeiros Amaral,
6. Frederico Furtado Sousa, casado,
7. Isabel Maria Antunes Policarpo Antunes,
8. Diana Medeiros Pereira, casada,
9. Nuno Miguel Símas Madruga Rodrigues, c
10. Manuel Clemente Moreira Ferreira,
11. Vasco da Gama da Silva Leal das Neves,
12. Susana Catarina Bettencourt de Simas,

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including "L.F. Medeiros", "FC", "AD", "H. C.", "J. M.", and "S. C.".

I – DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO

Os signatários pronunciaram-se sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional mencionada em epígrafe ao abrigo do direito de participação e dentro do prazo estabelecido para a apreciação pública desta iniciativa (23 de Outubro de 2018) conforme foi publicitado na imprensa regional e consta do *site* da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na página da Comissão de Política Geral, com referência à iniciativa legislativa em causa.

II – DA APROVAÇÃO DO RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DA APRECIÇÃO PÚBLICA

Pela consulta do *site* da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e da página da Comissão de Política Geral – Comissão Parlamentar competente em razão da matéria para a apreciação da iniciativa, nos termos do despacho de admissão da iniciativa - verifica-se que o prazo para a apreciação pública da proposta de Decreto Legislativo Regional termina no dia 23 de Outubro de 2018, prazo que consta dos anúncios publicados na imprensa regional, o qual é estabelecido ao abrigo do artigo 16º da LTFP, norma expressamente invocada pelo Senhor Presidente da Comissão de Política Geral naqueles anúncios públicos.

Também pela consulta do *site* da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na página da Comissão de Política Geral e relativa à iniciativa, se verifica que esta Comissão aprovou o relatório e parecer sobre a iniciativa em causa (cf. o artigo 125º do Regimento da Assembleia Legislativa) antes do decurso do prazo fixado pela Assembleia Legislativa para a apreciação pública da iniciativa, em violação do disposto no artigo 124º, nº 1 do Regimento da Assembleia Legislativa, numa interpretação conjugada com o artigo 16º da LTFP.

O artigo 124º, nº 1 do Regimento permite – pois é assim que deve interpretar o inciso “*pode solicitar*” – que a Comissão Parlamentar competente possa solicitar às comissões de trabalhadores e associações sindicais ou outras entidades, o envio de sugestões, poder que não esgota o direito de apreciação pública consagrado no invocado artigo 16º da LTFP.

Na verdade, aquele direito de participação no âmbito da apreciação pública não se confina aos eventuais pedidos de sugestões que a Comissão Parlamentar possa ou

A vertical column of handwritten signatures and initials on the right margin of the page. From top to bottom, they include: a signature that appears to be 'L. Silva', another signature, the initials 'FL', a signature that looks like 'A. Silva', another signature, a circled mark, and finally two more signatures at the bottom.

não fazer, mas val para além deles. Isto significa que, para além dos pedidos de sugestões que a Comissão delibere solicitar, qualquer outra associação sindical, comissão de trabalhadores ou outra entidade não consultada pela Assembleia Legislativa tem o direito de se pronunciar, até ao final do prazo fixado para o efeito – *in casu*, 23 de Outubro de 2018, sem qualquer restrição e sem ter sido convidada a fazê-lo.

Salvo o devido respeito, a Comissão de Política Geral interpreta erroneamente o artigo 124º do Regimento, conjugado com o artigo 16º da LTFP, ao entender que o envio à Assembleia Legislativa das sugestões pela única entidade convidada a fazê-lo (o SINTAP) esgota toda a participação dos trabalhadores, através das comissões de trabalhadores ou de associações sindicais, quando assim não sucede.

Para além de tal interpretação violar o Regimento, ela é inconstitucional pois limita o direito de participação dos trabalhadores, constitucionalmente nos artigos 54º, nº 5, alínea d) e 56º, nº 2, alínea a) da Constituição da República Portuguesa, inconstitucionalidade que contamina todo o procedimento legislativo e que se invoca desde já.

Deste modo, deve V. Exa. proferir despacho, ordenando nova baixa da iniciativa à Comissão de Política Geral, para cumprimento do artigo 124º, nº 1 do Regimento, em conjugação com o artigo 16º da LTFP, na observância do prazo estabelecido pela Assembleia Legislativa, como acima foi exposto, devendo o processo legislativo ser reaberto, nos termos do artigo 125º do Regimento, com eventual prorrogação do prazo para a respectiva apreciação, com indicação no relatório e parecer da posição dos trabalhadores, que agora é expressa.

III – DA NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO LABORAL DOS TRABALHADORES SIGNATÁRIOS

A Comissão de Política Geral invocou expressamente o artigo 16º da LTFP para fundamentar o direito de participação das associações sindicais e das comissões de trabalhadores na elaboração de legislação de natureza laboral.

Como tal invocação poderia levar a supor que a presente iniciativa trataria de matérias relativas à relação pública de emprego, importa sublinhar que às relações laborais constituídas entre a SPRHI e os seus trabalhadores é aplicável o regime jurídico do contrato individual de trabalho, como decorre expressamente do artigo

A vertical column of handwritten signatures and initials on the right margin of the document. From top to bottom, there are several distinct signatures, some appearing to be initials like 'FL' and 'SINTAP', and others that are more cursive and illegible. The signatures are written in black ink.

17º, nº 1 do Decreto-Lei nº 133/2013, de 13 de Outubro, que aprova o Regime Jurídico do Sector Empresarial, norma que se encontra replicada no Direito Regional, no artigo 20º, nº1, do Decreto Legislativo Regional nº 7/2008/A, de 24 de Março, que aprova o Regime Jurídico do Sector Público Empresarial da Região Autónoma dos Açores.

IV – PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

A proposta de Decreto Legislativo Regional entregue pelo Governo Regional dos Açores na Assembleia Legislativa não acautela os direitos dos trabalhadores da SPRHI nos seguintes aspectos:

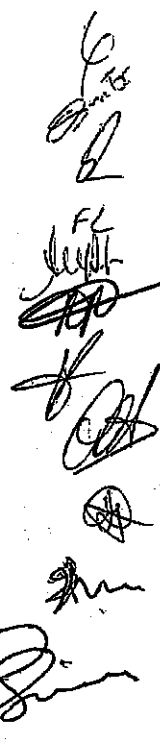
- a) Manutenção da remuneração auferida pelos trabalhadores da SPRHI, aquando da futura integração nos quadros de pessoal da Administração Regional Autónoma, como decorre do quadro que se anexa, considerando que os trabalhadores em causa vão continuar a prestar o mesmo trabalho, deixando de trabalhar para uma empresa integrada no SPER e incluída no perímetro do sector institucional das Administrações Públicas (INE, Setembro de 2018).
- b) Incerteza quanto à data de abertura do procedimento concursal previsto na proposta de Decreto Legislativo Regional;
- c) Indefinição quanto ao número de vagas a colocar em concurso, bem como quanto à sua natureza;
- d) Não contabilização de todo o tempo de serviço prestado pelos trabalhadores signatários, ao abrigo de diferentes modalidades de contrato de trabalho para efeitos de contagem do período experimental;
- e) Incerteza quanto ao regime de cedência de interesse público, dada a sua natureza facultativa.

Para os trabalhadores signatários, a proposta de Decreto Legislativo Regional não assegura os seus direitos laborais, pois prestaram o seu trabalho durante longos anos a uma empresa integrada no SPER que desempenhou funções da Administração Regional, tendo trabalhado como qualquer trabalhador em funções públicas.

6
FL
deilh
SP
CCH
SP
SP

A proposta legislativa apresentada pelo Governo Regional - a não ser alterada - vai provocar uma enorme injustiça, criando uma desigualdade salarial entre os trabalhadores da SPRHI que vierem a ser integrados nos quadros de pessoal da Administração Regional Autónoma e os seus colegas que já desempenham funções como trabalhadores em funções públicas, pois o critério estabelecido no artigo 10º, nº 2, aplicado à situação concreta de cada um dos trabalhadores de todo o universo laboral da SPRHI conduzirá à diminuição de remunerações, na maioria dos casos, tendo em conta a situação concreta de cada um deles, como resulta do já referido quadro, que se anexa.

Assim, apresentam-se as seguintes propostas de alteração à proposta de Decreto Legislativo Regional em causa:



Artigo 6º

Opositores aos procedimentos concursais

1. Os trabalhadores da SPRHI, SA, detentores de contrato de trabalho podem ser opositores ...
2. ...

Artigo 7º

Carreira e categoria de integração

1. O direito de candidatura a que se refere o artigo anterior aplica-se aos procedimentos concursais para ocupação de postos de trabalho, para a posição remuneratória mais próxima, de nível não inferior, em vigor na Administração Pública, da auferida pelos trabalhadores da SPRHI, SA, nas carreiras correspondentes às funções ou actividades que aqueles trabalhadores executam.
2. ...
3. ...
4. ...

Artigo 8º

Procedimento concursal

1. Os procedimentos concursais abertos nos termos do presente diploma são abertos no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.
2. Os procedimentos concursais previstos no presente diploma colocam a concurso o número de vagas correspondente ao número de trabalhadores detentores de contrato de trabalho com a SPRHI, SA, para as carreiras correspondentes às categorias ou funções detidas pelos trabalhadores da SPRHI, SA.
3. Actual nº 1.
4. Actual nº 2.
5. Actual nº 3.
6. Actual nº 4.

6
S. Martins
FL
de
PP
f
CA
Yun
Sun

Artigo 9º

Período experimental

1. O tempo de exercício de funções com relação jurídica de emprego na SPRHI, SA, é contabilizado ...

Artigo 10º

Posição remuneratória e contagem de tempo de serviço

1. O tempo de serviço de funções com relação jurídica de emprego na SPRHI, SA, releva ...

Os trabalhadores signatários solicitam, também, a sua audição em reunião da Comissão de Política Geral.

Ponta Delgada, 17 de Outubro de 2018

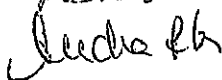
Os trabalhadores



Carla Trinidade ALVES DOS SANTOS



Fábio Lima



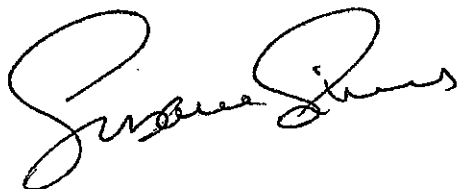
Kevin Rodrigues

Vasco Alves



Dina Pereira

Israel Antunes



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DÁ REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>3603</u>	Proc. n.º <u>102</u>
Data: <u>018/10/22</u>	N.º <u>28/21</u>

Informação para contacto

Carla Santos

Sofia de Melo Rosa

J. Silva
 S. Santos
 R.
 F. Lima
 6

Quadro de Pessoa - São Miguel

SPRH S. MIGUEL							Administração Pública*						Comparação SPRH vs. A.P.		
Funcionário	Categoria	Data de entrada	Data de efetividade	Vencimento base	Subsídio alimentação (22 dias)	Diferenças	Salário Bruto Mensal	Categoria	Tempo de serviço contabilizado (até 31-12-2018)	Nº de pontos (até 2016)	Vencimento base	Remuneração Complementar	Subsídio alimentação (22 dias)	Salário Bruto Mensal	Diferença no Salário Bruto Mensal
A	Técnico Superior	01/07/2003	12/06/2004	1.480,83 €	126,50 €	34,58 €	1.642,91 €	Técnico superior	12-06-2004 (14 anos e 6 meses)	18	1.407,46 €	0,00 €	104,94 €	1.512,39 €	-130,92 €
B	Técnico Superior	12/09/2013 (5 anos e 3 meses)	12/09/2015	2.250,00 €	126,50 €	0,00 €	1.376,50 €	Técnico Superior	12/09/2015 (3 anos e 3 meses)	1	1.201,48 €	20,24 €	104,94 €	1.326,66 €	-49,84 €
C	Técnico Superior	30-09-2016 (4 anos e 3 meses)	30/09/2017	850,00 €	126,50 €	0,00 €	976,50 €	Técnico Superior	30-09-2017 (1 ano e 3 meses)	0	1.201,48 €	20,24 €	104,94 €	1.326,66 €	350,16 €
D	Técnico Superior	01/07/2011	13/06/2013	1.590,00 €	126,50 €	0,00 €	1.626,50 €	Técnico Superior	19-06-2013 (5 ANOS E 6 meses)	3	1.201,48 €	20,24 €	104,94 €	1.326,66 €	-299,84 €
E	Assistente Técnico	01-09-2015 (3 anos e 4 meses)	01/09/2018	610,00 €	126,50 €	0,00 €	736,50 €	Assistente Técnico	01/09/2018 (4 meses)	0	683,13 €	49,16 €	104,94 €	837,23 €	100,73 €
F	Assistente Técnico	01-09-2012 - em regime de cedência (6 anos e 3 meses)	01/01/2016	900,00 €	126,50 €	0,00 €	1.026,50 €	Assistente Técnico	01-01-2016 (3 anos)	0	683,13 €	49,16 €	104,94 €	837,23 €	-189,27 €

*A informação contida no quadro é responsabilidade e interpretação da proposta do Decreto Legislativo Regional de cada funcionário.

Quadro de Pessoal - Fajal

SPRH FAJAL										Administração Pública					Comparações SPRH vs. A.P.
Função/diário	Categoria	Data de entrada	Data de efetividade	Vencimento base	Subsídio alimentação (22 dias)	Diferenciais	Salário Bruto Mensal	Categoria	Tempo de serviço contabilizado	N.º de pontos (até 2018)	Vencimento base	Remuneração Complementar	Subsídio alimentação (22 dias)	Salário Bruto Mensal	Diferença no Salário Bruto Mensal
A	Técnico Superior	23-06-2003 (15 anos, 6 meses e 8 dias)	12/06/2004	1.889,40 €	126,50 €	34,98 €	1.850,88 €	Técnico superior	01-01-2004 (15 anos)	18	1.497,45 €	0,00 €	104,94 €	1.512,39 €	-338,49 €
B	Assistente Técnico	01-10-2014 (4 anos)	01/10/2017	700,00 €	126,50 €	0,00 €	826,50 €	Assistente Técnico	01-10-2014 (4 anos)	2	683,13 €	49,16 €	104,94 €	837,23 €	10,73 €
C	Assistente Técnico	13-04-2004 (14 anos e 8 meses)	05/05/2008	1.126,27 €	126,50 €	0,00 €	1.252,77 €	Assistente Técnico	05/05/2008 (10 anos e 7 meses)	8	683,13 €	49,16 €	104,94 €	837,23 €	-415,54 €
D	Dep. Contabilidade/Tesouraria	15-07-2003 (15 anos, 5 meses e 15 dias)	12/06/2004	1.126,27 €	126,50 €	34,98 €	1.287,75 €	Tesoureiro / Assistente Técnico III	15-07-2003 (13 anos - Per contabilizar 2 anos, 5 meses e 15 dias)	18	789,54 €	40,48 €	104,94 €	934,96 €	-352,79 €
E	Assistente Técnico	19-05-2014 (4 anos e 7 meses)	01/04/2017	610,00 €	126,50 €	0,00 €	736,50 €	Assistente Técnico	19-05-2014 (4 anos e 7 meses)	2	683,13 €	49,16 €	104,94 €	837,23 €	100,73 €
F	Assistente Técnico	23-06-2003 (15 anos e 6 meses)	12/06/2004	881,07 €	126,50 €	0,00 €	1.017,57 €	Assistente Operacional	23-06-2003 (15 anos e 6 meses)	18	500,00 €	52,05 €	104,94 €	736,99 €	-280,58 €

*A Informação consta no quadro de responsabilidade e interpretação da proposta do Decreto Legislativo Regional de cada Função/diário.